

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.598 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO UNIÃO - FENAJUFE
ADV.(A/S)	: PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ
ADV.(A/S)	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDOJEPE
ADV.(A/S)	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SSJEPE
ADV.(A/S)	: ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AA.CRIMESC
ADV.(A/S)	: GABRIEL HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: COLÉGIO PERMANENTE DE PRESIDENTES DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
ADV.(A/S)	: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)

ADI 4598 MC / DF

AM. CURIAE.	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DA BAHIA - SINDJUFE
ADV.(A/S)	:RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S)	:ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	:OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	:ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO (PETIÇÃO 28.096/2016): Em Petição datada de 1º.06.2016 (e-DOC 884), o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e o Presidente da Seccional do Distrito Federal da OAB informam que o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Circunscrição do DF/TO) editou ato normativo que “contraria o entendimento da r. decisão liminar”.

Em Sessão Plenária Administrativa realizada no dia 31 de maio de 2016, tal Corte Trabalhista “deliberou pela redução do expediente forense/atendimento ao público” do referido órgão judicial, de modo a modificar os horários de atendimento ao público (das 09:00 às 18:00 horas para 07:00 às 17:00 horas), assim como modificou o horário final no concerne ao funcionamento interno (das 07:00 às 18:00 horas para 07:00 às 17:00 horas). Os Peticionantes aduzem, ainda, que a referida alteração, com vigência prevista para a partir de 06 de junho de 2016 “não sendo razoável, contudo, que o jurisdicionado sofra com a redução do atendimento ao público enquanto não instruído o feito”.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O perigo da demora existe na hipótese dos autos, máxime porque o

ADI 4598 MC / DF

ato normativo combatido (Portaria GP nº 1272/2014, de 30.12.2014, do TRT/10), ao diminuir o horário de atendimento ao público, constitui ameaça que, em tese, “penaliza o jurisdicionado, os advogados e compromete, ademais, a eficiência e o funcionamento dos serviços forenses”.

No que concerne ao requisito do *fumus boni juris*, assiste razão aos Requerentes quanto ao pleito de manutenção do expediente forense no horário, até então, praticado. É que, a redução do horário de atendimento ao público configura situação que, a rigor, pode acarretar dificuldades irreversíveis a recomendar o deferimento do provimento liminar.

O provimento cautelar deferido nestes autos teve como escopo precípua impedir que o novel regramento editado pelo CNJ pudesse interferir, sobremaneira, acerca do regular funcionamento dos Tribunais brasileiros antes que fosse proferida uma decisão definitiva desta Corte a respeito da titularidade da atribuição para disciplinar o horário de atendimento ao público nas Cortes: se o próprio Tribunal (CRFB/1988, art. 96, I), ou se o Conselho Nacional de Justiça (CRFB/1988, art. 103-B), no contexto do art. 99 do texto constitucional, na atual redação da Emenda Constitucional 45/2004, em razão da “autonomia administrativa e financeira” assegurada ao Poder Judiciário.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, seu objetivo foi, assim, o de evitar uma mudança súbita e inesperada nos horários de atendimento ao público nos tribunais. A decisão liminar não teve o condão de permitir, e, nem mesmo, o de estimular uma redução do horário de atendimento ao público nos tribunais.

Assim, os tribunais brasileiros devem manter, até decisão definitiva desta Corte, o horário de atendimento ao público que já está sendo adotado nos seus respectivos âmbitos, sob pena de eventual prejuízo aos usuários do serviço público da justiça, em particular para a classe dos advogados.

Ex positis e em razão especificamente do requerimento recentemente protocolizado nos autos, **defiro o pedido formulado, a fim de determinar que, em caráter preventivo, seja mantido o expediente**

ADI 4598 MC / DF

forense/horário de atendimento, sem qualquer redução ou alteração, no âmbito Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Saliente-se que, a rigor, o ato normativo impugnado ainda não começou a produzir os seus efeitos e, inclusive, ainda não foi devidamente formalizado mediante a categoria “Resolução Administrativa”. A Petição *sub examine* indica notícia elaborada pelo Núcleo de Comunicação Social do próprio TRT-10ª Região que reforça a verossimilhança das alegações formuladas pelos ora requerentes.

Publique-se. Intimem-se.

Oficie-se com urgência à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para ciência desta decisão.

Brasília, 02 de junho de 2016.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente